



Estado de Santa Catarina

Município de Guaraciaba

ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

A presente Dispensa de Chamamento se fundamenta no art. 30, VI, da Lei 13.019/2014, com suas alterações e no Decreto nº 645/2017, art. 3º.

Trata de Parceria com o INSTITUTO HOSPITALAR E BENEFICENTE NOSSA SENHORA MERCES, sendo entidade sólida e certificada para atuação nesse ramo.

Por tratar de ato administrativo vinculado, evidente que deverá ser justificada a razão da decisão. O chamamento e todos os seus atos deverão sempre ser justificados e fundamentados. A lei apresenta de forma clara que em certos momentos não há necessidade do chamamento público bem como de este ser inexigível ou dispensável, constante na Lei 13.019, entre os quais destaca-se no presente caso o art. 30, VI, *in verbis*:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público.

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Analisando o parecer técnico, verifica que a Dispensa de Chamamento Público para a parceria com o INSTITUTO HOSPITALAR E BENEFICENTE NOSSA SENHORA MERCES, é plenamente legal, pois tal situação está prevista na Legislação vigente, além de possuir razões de ordem e interesse público.

A lei prevê nessas situações onde não há necessidade do chamamento público, um rito de impugnação à justificativa após a publicação do seu extrato, o que deve ser observado pela Administração.

Assim a contratação através do termo de fomento se faz necessário para levar a efeito a parceria com o INSTITUTO HOSPITALAR E BENEFICENTE NOSSA SENHORA MERCES, sendo dispensável o chamamento público. A escolha da referida Organização da Sociedade Civil se justifica por prestar serviços de notória qualidade e de interesse da coletividade.

Diante do exposto, entendemos que a presente termo de fomento, cumpre as exigências legais, estando de acordo com o Art. 30, VI, da Lei nº 13.019/2014 com suas alterações, recomendando a parceria por meio da assinatura do mesmo.

Guaraciaba/SC, em 18 de outubro de 2017.


Marina Guerini

OAB/SC nº 28067